



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescentem-se §§ 1º-1 e 7º-1 ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 1º-1. Excepcionalmente, quando a perda mínima de 30% da renda bruta for pública e notória em determinada localidade, reconhecida por decreto de emergência ou calamidade expedido por autoridade competente, a comprovação poderá ser realizada mediante declaração formal conjunta do produtor rural e da instituição financeira credora, contendo a identificação expressa do contrato originário e referência ao evento que ocasionou a perda, dispensando-se o laudo técnico.

.....

§ 7º-1. Excepcionalmente, quando a perda mínima de 40% da renda bruta for pública e notória em determinada localidade, reconhecida por decreto de emergência ou calamidade expedido por autoridade competente, a comprovação poderá ser realizada mediante declaração formal conjunta do produtor rural e da instituição financeira credora, contendo a identificação expressa do contrato originário e referência ao evento que ocasionou a perda, dispensando-se o laudo técnico.

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca corrigir uma limitação prática da Medida Provisória nº 1.376/2026, que exige laudo técnico individual para comprovação da perda mínima de 30% ou 40% da renda bruta, conforme critério de acesso às linhas especiais de crédito.

Ocorre que em situações de calamidade pública ou eventos amplamente reconhecidos — como seca generalizada, enchentes ou pragas que devastam determinada região — a exigência de laudo individual torna-se desnecessária, onerosa e burocrática, especialmente para pequenos produtores.

Nesses casos, a perda é pública e notória, reconhecida por decretos de emergência ou calamidade expedidos por autoridades competentes e amplamente documentada por órgãos oficiais. Exigir laudo técnico individual em tais circunstâncias apenas cria barreiras artificiais ao acesso ao regime especial de renegociação, penalizando produtores que já enfrentam severas dificuldades.

A emenda propõe, portanto, que a comprovação seja realizada por meio de declaração formal conjunta do produtor rural e da instituição financeira credora, contendo a identificação expressa do contrato originário e referência ao evento público que ocasionou a perda. Esse documento é suficiente para assegurar transparência, segurança jurídica e correlação entre a nova operação e a dívida rural anterior, dispensando o laudo técnico quando a perda coletiva já está oficialmente reconhecida.

Importa destacar que a proposta não cria regime autônomo nem dispensa os demais requisitos da Medida Provisória. Apenas elimina uma exigência burocrática em situações de notoriedade pública, garantindo acesso rápido e equitativo ao regime especial, fortalecendo a confiança no sistema de crédito



rural e assegurando justiça aos produtores que, mesmo diante de adversidades amplamente reconhecidas, buscaram honrar seus compromissos.

Sala da comissão, 20 de julho de 2026.

Deputado Sergio Souza
(MDB - PR)

